



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 2.801/2020.

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial, de natureza alimentar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 14, observando a seguinte redação:

“§ 14. Os valores recebidos a título de auxílio emergencial são impenhoráveis e não serão objeto de constrição de qualquer natureza, inclusive judicial, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário. Os benefícios sociais que consistam em distribuição direta de renda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não poderão receber qualquer tipo de constrição, nos termos deste parágrafo.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator